

Acórdão: 18.371/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120328-16  
Impugnante: Maria Rosângela Iorio  
Coobrigado: Gomes e Barros Comércio de Couros Ltda.  
Proc. S. Passivo: Márcia Cristina Mileski Martins  
PTA/AI: 02.000212469-94  
CPF: 862.133.009-10  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE.** Constatado transporte de couro bovino desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por divergir do modelo aprovado. Infração caracterizada nos termos do art. 39, parágrafo 4º, I, “a” da Lei 6763/75. Exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e X da Lei 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75 nos termos do art. 211 do RICMS/02.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – COURO BOVINO.** Constatado transporte de couro bovino desacobertado de documentação fiscal no tocante à divergência verificada quando da contagem física da mercadoria. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e X da Lei 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capituladas no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de couro bovino sem documento fiscal, relativamente à diferença apurada, bem como acompanhado de nota fiscal falsa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/81.

Em sessão realizada aos 04/07/07, a 3ª Câmara de Julgamento julga procedente o lançamento.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à vista de erro material descrito no Auto de Infração – AI de fls. 02 relativo à multa isolada, e considerando a necessidade de corrigir o erro identificado, no uso de suas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições, consoante disposto no artigo 15, inciso X do Regimento Interno, determina a remessa dos autos à Câmara de Julgamento para apreciação do presente incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/09/07, à unanimidade, acata o incidente processual declarando-se a nulidade da decisão anterior, prolatada em Sessão de 04/07/07.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, bem como, em quantidade maior que a descrita no documento fiscal apresentado. Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas do art. 55, incisos II e X da Lei 6763/75.

A infração foi constatada através de ação fiscal volante, acobertada pela ordem de serviço nº. 08.050002083-11, desenvolvida na cidade de Palma (MG) em 03/07/05, onde se observou que o sujeito passivo acima identificado promoveu o transporte, em veículo de sua propriedade, de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e parte acobertada por documento fiscal falso, conforme demonstrado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, fl. 06.

No ato da abordagem foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal modelo 1 n. 000056, emitida pelo Coobrigado Gomes e Barros Comércio de Couros Ltda., que pretensamente acobertava 15000 kg de couro bovino salgado. A contagem física realizada demonstrou o transporte de 18.000 kg de couro bovino salgado, apurando-se uma diferença de 3000 kg de couro bovino salgado totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Tendo o Fisco mineiro constatado indícios sobre a inidoneidade do documento fiscal, foi formado o avulso de conferência n. 05.699.009.06 endereçado à DGP/SUFIS, com posterior re-endereçamento ao Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST/RJ, o qual através do ofício n. 0297/06/FRJ, informou ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro sobre os indícios detectados. O Fisco Fluminense, à fl. 19 dos autos, declarou inidônea a nota fiscal supracitada por divergências com o modelo aprovado, comunicando também que providenciaria a competente portaria de inidoneidade. Foi, ainda, informado que o Contribuinte não mais funcionava em seu endereço de cadastro e foi emitido DASC de impedimento a partir de 13/04/06.

A Autuada, em sua Impugnação, limita-se a combater a sua responsabilidade solidária na condição de transportadora das mercadorias.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 39, parágrafo 4º, I, “a” da Lei 6763/75 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

E o artigo 21, II, “c” e “d” é claro ao determinar que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea.

No presente caso, tanto o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal restou caracterizado, como o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal falso.

Ressalte-se, que para situações como a presente, em que se constatou o trânsito de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada por documento fiscal falso, há previsão legal específica indicando o local que será considerado local da operação e onde serão recolhidos o imposto e seus acréscimos, conforme se observa no art. 11, I, “b”, da LC 87/96 e no art. 33, parágrafo 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

Dessa forma, correta a exigência do ICMS e da respectiva MR para o Estado de Minas Gerais, vez que a mercadoria foi encontrada em situação irregular no território mineiro.

Entretanto, no que se refere às multas isoladas exigidas, é certo que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 211, do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Ora, no caso em tela as infrações são conexas com a operação que lhes deu origem.

Assim, deve ser mantida apenas a penalidade prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Finalmente, deve ser observado que não restou demonstrada a participação da empresa Comércio de Couros Lafaiete Ltda., capaz de incluí-la no presente feito.

Portanto, parcialmente corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento parcialmente procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Isolada do art. 55, X da Lei 6.763/75 no valor de R\$ 30.240,00. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 26/09/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*

CC/MIG